DIREITOS DE PERSONALIDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA

PERSONALITY RIGHTS AND RESTORATIVE JUSTICE

Isaac Costa Soares de Lima[*]
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias[**]

RESUMO: *O tema "justiça restaurativa" tem sido amplamente debatido como uma forma alternativa de resolução de conflitos criminais. Sua importância tem sido cada vez mais reconhecida no meio acadêmico e utilizada em diversos tribunais. Por analisar o conflito através de uma abordagem em que a vítima tem suas necessidades atendidas, é empoderada, ouvida e necessária ao longo do processo, e o infrator assume responsabilidades reais de restaurar efetivamente o dano, a justiça ganha uma nova dimensão não apenas formal, mas promove, em sua grande parte, através dos métodos restaurativos, a cura das relações. Isso ocorre à medida que se apresenta uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, aumentarem sua sensação de segurança e superarem conflito. Além disso, permite que os ofensores entendam as causas e consequências de suas ações e assumam a responsabilidade de maneira eficaz, ao passo que possibilita à comunidade entender as causas subjacentes do crime, promovendo assim o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade. Assim, no decorrer do artigo, é demonstrado que, para além de uma forma de resolução de conflitos, a justiça restaurativa se encontra numa dimensão de garantir a efetivação dos direitos de personalidade, na medida em que olha para a singularidade do conflito e aplica a justiça observando as necessidades e particularidades das partes envolvidas.*
Palavras-chave*: justiça restaurativa; direitos de personalidade; direitos fundamentais; constitucionalização dos direitos; métodos alternativos de resolução de conflitos.*

ABSTRACT: *The topic "restorative justice" has been widely debated as an alternative way of resolving criminal conflicts. Its importance has been increasingly recognized in academia and used in various courts. By analyzing the conflict through an approach where the victim has their needs met, is empowered, heard, and needed throughout the process, and the offender assumes real responsibilities to effectively restore the damage, justice gains a new dimension, not only formal, but it largely promotes, through restorative methods, the healing of relationships. This occurs as an opportunity presents itself for victims to obtain reparation, increase their sense of safety, and overcome conflict. Furthermore, it enables offenders to understand the causes and consequences of their actions and take responsibility effectively, whilst enabling the community to understand the underlying causes of crime, thereby promoting community well-being and crime prevention. Thus, throughout the article, it is demonstrated that, in addition to being a form of conflict resolution, restorative justice has a dimension of guaranteeing the realization of personality rights, as it looks at the singularity of the conflict and applies the justice observing the needs and particularities of the parties involved.*
Keywords: *restorative justice; personality rights; fundamental rights; constitutionalization of rights; alternative conflict resolution methods.*

SUMÁRIO: **1 INTRODUÇÃO**. 2 **DIREITO DE PERSONALIDADE:** CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, IMPORTÂNCIA E APLICAÇÃO. **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA:** CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, IMPORTÂNCIA, APLICAÇÃO. 4 **JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODO DE GARANTIR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é um tema que tem ganhado cada vez mais espaço nas discussões acerca de resolução de conflitos criminais. Seu enfoque difere do modelo

[*] Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.
https://orcid.org/0009-0008-9043-7308
[**]Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-4465-6234

tradicional, trazendo uma abordagem colaborativa entre as partes envolvidas na resolução de um conflito.

No entanto, muitas vezes, a dimensão restaurativa da justiça é vista apenas como mais uma alternativa de resolução de conflitos, deixando de lado sua importância como forma de afirmação de proteção dos direitos de personalidade dos sujeitos envolvidos.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo demonstrar que a justiça restaurativa, aplicada no âmbito criminal, não deve ser vista somente como uma forma alternativa de resolução de conflitos penais, mas, sim, como uma oportunidade para efetivar direitos fundamentais das pessoas envolvidas em um conflito, respeitando suas singularidades e particularidades.

Para a apresentação do texto, o artigo está estruturado em três partes. A primeira irá discorrer acerca dos direitos de personalidade, suas características, a importância no contexto da dignidade humana e a aplicação em nosso ordenamento jurídico. Na segunda parte, serão analisadas as principais características da justiça restaurativa, uma rápida abordagem histórica, bem como a importância de sua aplicação. Por fim, na terceira parte, demostrar-se-á como a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta essencial para a proteção dos direitos da personalidade em conflitos criminais.

Ao final, conclui-se que a justiça restaurativa se encontra em uma dimensão de garantir a efetivação dos direitos de personalidade, na medida em que leva em consideração a singularidade do conflito e procura aplicar a justiça de forma a observar as necessidades e particularidades das partes envolvidas. Com isso, busca-se promover uma solução justa, equilibrada e satisfatória para todos os envolvidos, com base em um diálogo aberto e empático entre as partes.

2 **DIREITO DE PERSONALIDADE:** CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, IMPORTÂNCIA E APLICAÇÃO

Os direitos de personalidade são aqueles que asseguram a cada indivíduo o pleno exercício de suas capacidades enquanto ser humano, bem como a forma desta se projetar na sociedade em defesa de valores inatos ao homem. Direitos que protegem diversas esferas, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2015, p. 29).

São direitos de uma magnitude tal que, caso não sejam observados, tornam a personalidade suscetível a não se realizar, ou seja, todos os outros direitos subjetivos perderiam interesse para o sujeito, de modo que a pessoa não existiria como tal. Daí é extraída a sua essencialidade (BITTAR, 2015, p. 37).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) garante o direito à personalidade física e moral. Prescreve o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5°, X, da CRFB).

Os direitos da personalidade compõem direitos inerentes à condição humana e essenciais para a realização da personalidade humana, amplamente considerada, tanto no plano físico como no plano moral, ou seja, "em todos os domínios do viver" (PIOVESAN; RUSSO JÚNIOR, 2004. p. 11). O Código Civil atual dispõe, em seus arts. de 11 a 21, a positivação normativa dos direitos da personalidade, prevendo de forma inédita sobre a temática, à luz do paradigma moral que demarca a intangibilidade da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (PIOVESAN; RUSSO JÚNIOR, 2004. p. 12).

Os direitos da personalidade se caracterizam por ser intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. São imprescritíveis, porquanto a sua respectiva pretensão (exercício do direito de agir) não sofre limite temporal e são inatos, visto que sua existência é inerente à natureza humana (PIOVESAN; RUSSO

JÚNIOR, 2004. p. 12). Tem como objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções (FRANÇA, 2011, p. 654). Dessa forma, são absolutos, extrapatrimoniais, impenhoráveis e vitalícios. No entanto, vale ressaltar que tentar fracionar e categorizar os direitos da personalidade é matéria de difícil tarefa, correndo-se o risco de não haver cientificismo nas diversas classificações doutrinárias (SZANIAWSKI, 2005, p. 238).

Vê-se, portanto, que os direitos da personalidade gozam de uma importância substancial, pois estão intrinsecamente ligados ao próprio sujeito. São inatos ao ser humano. Não há como deixar de proteger tais direitos. Proteger os direitos da personalidade é basilar. É o meio pelo qual se garante os direitos fundamentais individuais. Tais direitos estão diretamente relacionados à integridade das pessoas, sendo essenciais para a realização de uma vida digna e para a autonomia individual. Proteger os direitos da personalidade é assegurar a igualdade de oportunidades e a preservação de todo indivíduo como ser humano e cidadão.

Ao proteger os direitos da personalidade, a sociedade está se comprometendo com a dignidade humana e a proteção à integridade física, moral e psicológica de todo ser humano. Por isso, a garantia desses direitos deve ser uma luta constante, por meio de mecanismos legais, políticos e sociais, buscando assegurar que cada indivíduo tenha sua dignidade respeitada e possa viver livremente, sem medo de discriminação ou ataques à sua integridade.

A cláusula geral de proteção da personalidade está enraizada no princípio da dignidade humana, que é a base e finalidade de toda a atuação estatal e particular. (SZANIAWSKI, 2005, p. 138-139). A proteção desses direitos é o núcleo essencial dos direitos humanos, que possuem como fundamento o valor-fonte do direito dado a cada indivíduo simplesmente por existir. (MAZZUOLI, 2022, p. 29).

Afirmar os direitos da personalidade é garantir os valores dos direitos humanos e construir um Estado constitucional democrático. A concepção de um direito geral de personalidade como o direito à pessoa ser e devir é um pilar dessa afirmação. A proteção dos direitos da personalidade é essencial para garantir a dignidade humana e a liberdade de as pessoas serem e se tornarem o que desejam (CANOTILHO, 2003, p. 396).

O Estado deve garantir, a partir de cada direito fundamental, que os sujeitos tenham amplas condições de exercer seus direitos individuais e tenham, pelo menos, a chance real de igualdade de oportunidades (HÄBERLE, 2022, p. 91).

As sociedades ocidentais contemporâneas utilizam não apenas uma forte fonte principiológica em seus ordenamentos jurídicos, mas cláusulas gerais abertas, onde se pode dialogar e interagir entre os sistemas constitucionais nacionais e internacionais, assim como, entre as normas de ordens locais. Garante-se, dessa forma, a dignidade humana, ao tempo em que se protege "um mínimo ético irredutível", o que serve para conferir validade ao sistema normativo (PIOVESAN; RUSSO JÚNIOR, 2004. p. 17). E, de acordo com o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos a pessoa humana, quando vigerem diversos sistemas normativos sobre a mesma situação que disponham acerca dos direitos humanos, deve se aplicar a regra que melhor proteja o ser humano (COMPARATO, 2019, p. 369).

Ao enfrentar essas questões, percebe-se o quanto os direitos da personalidade estão umbilicalmente ligados a todas as esferas da vida. Não apenas em questões civis, mas, sobretudo, em aspectos criminais. Suspeitos, indiciados, acusados e até mesmo criminosos condenados por sentença penal transitada em julgado não perdem, por essa razão, aqueles direitos que compõem o núcleo essencial da condição humana. Cite-se como exemplo o direito à privacidade. O interesse coletivo na segurança pública não exige a redução da proteção à privacidade, muito pelo contrário. O Estado deve promover a proteção à privacidade como condição necessária para uma efetiva sensação de segurança,

indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal (SCHREIBER, 2014, p. 166).

Assim, a justiça restaurativa não está fora do raio de alcance desses direitos. Ao contrário, vê-se nela uma forma, a mais, de garantir, através do seu procedimento, a condição de efetivar os direitos da personalidade no sistema de justiça criminal.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, IMPORTÂNCIA, APLICAÇÃO

Justiça restaurativa, no âmbito penal, pode ser conceituada como um meio de se fazer justiça no qual se incluem e se dá voz ativa aos sujeitos afetados pelo crime, sejam as vítimas, os infratores, seus familiares e a comunidade em geral. O escopo é o de respeitar e restaurar cada um desses indivíduos olhando suas peculiaridades, de modo a reparar os relacionamentos afetados pelo crime (TOEWS, 2019, p. 30). Tal conceituação varia de autor para autor, não é fixa ou unívoca; no entanto, a justiça restaurativa pode ser compreendida como uma nova forma de abordagem e o conjunto de práticas que são desenvolvidas para resolução dos conflitos, em que sua atenção é muito mais direcionada aos procedimentos realizados do que exclusivamente aos resultados obtidos (SPOSATO, 2018, p. 80).

O ponto principal que une os conceitos de justiça restaurativa é o de fornecer às pessoas envolvidas no conflito (vítima, autor e os próprios sujeitos atingidos pelo crime de uma maneira mais próxima) os mecanismos para que elas possam compreender e saber lidar com a infração, de modo que construam respostas aptas a contemplar a complexidade que cada caso carrega consigo, e que permitam pensar a questão para além do modelo tradicional do crime-sanção (SPOSATO, 2018, p. 87).

Assim, muito mais importante do que uma catalogação e conceituação é a forma como se abordam as questões sobre as quais a justiça restaurativa se propõe a solucionar. Diferentemente da justiça retributiva, que elabora perguntas como: houve crime? Quem o cometeu? Qual seria a punição adequada? A justiça restaurativa indaga: qual foi o dano cometido? Quem foi afetado por ele? De quem é a responsabilidade de reparar esses danos? (ELLIOTT, 2018, p. 109).

A maneira como o ofensor e a vítima são tratados, no sistema retributivo, é objeto de crítica no qual a justiça restaurativa se debruça. O sistema retributivo resultou num aumento do número de prisões que no começo tinha, de fato, a função de eliminar a pena de morte e os castigos corporais. No entanto, as prisões se tornaram extremamente degradantes. Sua função reeducacional não vem sendo cumprida, o que tem levado a busca de alternativas ao encarceramento. Medidas despenalizadoras foram adotadas, mas não surtiram o efeito desejado. O fato é que o Estado continua detendo o controle e a supervisão tanto das medidas alternativas à prisão quanto a própria prisão. E estas só fazem aumentar, ano após ano. Isso se dá porque a concepção do que seja "crime" e "justiça" precisa ser repensada (ZEHR, 2008, p. 69-71).

A lente restaurativa[1] visa mudar esse paradigma. Somente ao enxergar o problema de uma forma diferente, as soluções encontradas também o serão. A concepção restaurativa irá olhar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, em que há um dano efetivo e as soluções procurem restaurar esse dano real. Pela ótica do sistema retributivo, isso não acontece. O crime é uma violação da lei, e a reparação se dá através da aflição do cárcere ao autor do dano. Há uma relação entre infrator e Estado. A vítima não participa. Pela lente restaurativa, a vítima deve ter suas necessidades atendidas. Deve ser

[1] O termo "lente" foi utilizado como uma nova forma de olhar o conflito, no mesmo sentido da obra *Trocando as lentes*, de Zehr (2008).

empoderada, ser ouvida e sentir-se necessária ao longo do processo. Nesse olhar, se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e promover a cura (ZEHR, 2008, p. 184-185).

A justiça restaurativa não é uma criação recente. Na verdade, ela é derivada da justiça comunitária e se ampara em conceitos muito antigos de cura, reconciliação, perdão e mútuo respeito (SPOSATO, 2018, p. 92). Há um resgate de valores associados a própria condição humana. A própria ideia de "círculo" utilizado nas práticas restaurativas se fundam na ideia de que tudo no universo está ligado e é impossível isolar algo e agir sobre aquilo sem atingir todo o resto. Tudo estaria conectado (PRANIS, 2010, p. 41). Todos os seres humanos têm valor e são interconectados. A justiça restaurativa traz à tona a necessidade de pertencimento das pessoas e desejo universal do ser humano de se ligar a outros de uma maneira saudável. Tais crenças estão arrimadas em três valores-chaves: respeito, dignidade e cuidado mútuo. E, dentro da esfera desses valores, todos os demais valores podem ser identificados, segundo as necessidades particulares das pessoas (EVANS, 2018, p. 17).

Portanto, a Justiça Restaurativa é baseada em valores importantes para a convivência humana e, para ser efetiva, precisa garantir a coerência desses valores em seus processos. Valores como respeito, honestidade, confiança, humildade, compartilhamento, inclusão, empatia, coragem, perdão e amor podem ser aplicados a qualquer processo que visa a uma integridade restaurativa (ELLIOTT, 2018, p. 155-156).

Outros valores também devem ser observados na implantação dos métodos restaurativos, são eles: não dominação; empoderamento; respeito aos limites legais específicos sobre sanções; escuta respeitosa; igualdade de preocupação por todos os interessados; responsabilidade, recorribilidade e o respeito pelos direitos humanos fundamentais (BRAITHWAITE, 2003, p. 9).

A Resolução nº 225 do CNJ, em seu art. 2º, traz os princípios da justiça restaurativa, quais sejam, a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A referida resolução define , no art. 4º, que todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz, visando sempre ao futuro.

Os processos restaurativos devem ser estruturados de forma a minimizar o desequilíbrio de poder, e os programas de justiça restaurativa devem estar preocupados com as necessidades e com o empoderamento não só dos infratores, mas também das vítimas e das comunidades afetadas. Assim, programas em que as vítimas são exploradas como não mais do que adereços, para a reabilitação dos infratores, são moralmente inaceitáveis (BRAITHWAITE, 2003, p. 9).

Na mesma linha de entendimento, Howard Zehr, em *Teoria e prática da justiça restaurativa* (2012, p. 49), , apresenta como vetores a serem observados para práticas restaurativas: (i) ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo a ambos no processo de fazer justiça; (ii) trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam; (iii) apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações; (iv) reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis; (v) oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítima e ofensor, conforme parecer adequado à situação; (vi) encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime; (vii) utilizar o estímulo a colaboração e reintegração de vítimas e ofensores, ao invés de impor coerção e isolamento; (viii) dar atenção às consequências não

intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa; e, por fim, (ix) demonstrar respeito por todas as partes envolvidas: vítimas, ofensores e profissionais da área jurídica.

Nesse sentido, a Resolução nº 2002/12 da ONU estabelece que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema. Permite, ainda, que os ofensores compreendam as causas e consequências de seu comportamento e assumam a responsabilidade de forma efetiva, possibilitando à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Pode-se perceber que a abordagem restaurativa tem como foco restaurar as relações interpessoais, respeitando vítima e agressor, de modo que este entenda e se responsabilize pelo dano causado, e aquela seja efetivamente ressarcida, ainda que simbolicamente, sendo ouvida e participando ativamente da transformação do conflito. Não se pode prender-se ao positivismo. Após a Segunda Guerra Mundial, o direito teve que evoluir em resposta às novas necessidades da sociedade (DWORKIN, 2010, p. 300).

Tal medida é uma forma de reafirmar os direitos da personalidade no sistema penal através das práticas restaurativas, o que será abordado no capítulo seguinte.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODO DE GARANTIR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como visto, os direitos da personalidade estão consagrados na Lei Maior e encontram fundamento na cláusula geral do princípio da dignidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 137). A dignidade da pessoa humana pode ser contextualizada como a possibilidade de expressarmos nossos próprios atributos como pessoa. Nasce, portanto, com o ser humano. É a valorização plena do homem como ser individual.

A CRFB prevê que todas as mulheres e homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos sem distinção alguma baseada em raça, etnia, idade, sexo, orientação sexual, deficiência física ou mental, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (art. 5º da CRFB).

Numa perspectiva positiva dos direitos da personalidade, esta é exercida através da autonomia privada, sendo o indivíduo livre para agir de acordo com sua consciência. Trata-se da autodeterminação, podendo o homem dispor de si como bem entender. Explorar as suas potencialidades, ter suas próprias crenças, tomar suas próprias decisões, manifestar livremente sua vontade e dispor, desde que não cause danos a terceiros, de seus direitos. Portanto, não basta apenas proibir que se lese um direito da personalidade (como já o faz o direito penal), sob a perspectiva negativa, mas garantir que esse direito seja exercido de forma livre e plena, ou seja, positivamente (BORGES, 2007, p. 122). Através da justiça restaurativa, o indivíduo é reconhecido e suas peculiaridades são visibilizadas. Isso permite o reconhecimento das características da identidade da pessoa, que são essenciais para sua autorrealização, mas que muitas vezes não são valorizadas adequadamente na sociedade em que se encontram. Através da luta para modificar a situação de desprestígio de uma forma de vida que não é valorizada, o sujeito segue o caminho da conquista de sua autoestima (COSTA; BARRETO, 2015, p. 136). Aquele que tem negado o reconhecimento não tem acesso aos requisitos mínimos para o pleno desenvolvimento humano e apresenta uma subjetividade prejudicada. Na modernidade, entretanto, a tendência é de ampliação dos direitos através das lutas pelo reconhecimento das expectativas de direito, dentro do quadro de valores universalizados no contrato social representado no acordo de vontades (COSTA; BARRETO, 2015, p. 135).

Se os direitos da personalidade trazem à tona uma gama de proteção ao sujeito em sua singularidade, a justiça restaurativa garante que esses direitos sejam observados no campo dos conflitos penais. O olhar é completamente diferente da justiça tradicional, na qual o

conceito de culpa é abstrato e meramente formal, distanciando-se das partes envolvidas. Na justiça tradicional ou retributiva, a moralidade entra em cena, e levanta-se a dicotomia do bem e do mal, os atores do processo são equidistantes e representam a moralidade estatal. Eles não se implicam e não se responsabilizam pela condenação, uma vez que quem condena é a pessoa jurídica (ZEHR, 2008, p. 85-87).

No sistema restaurativo, o crime não é visto como a simples infração ao comando normativo previsto em lei, mas uma violação a pessoas e relacionamentos. Na justiça restaurativa, busca-se identificar as reais necessidades e obrigações das partes envolvidas, fomentando o diálogo e o entendimento mútuo para que haja uma restauração do dano. As vítimas e ofensores exercem papéis principais (ZEHR, 2008, p. 214). Nessa perspectiva, muito se percebe que as pessoas reassumem o protagonismo em um sistema no qual a abstração estava cada vez mais fragmentando as relações.

A Justiça Restaurativa ressurge nesse cenário caótico no qual o sistema retributivo não vêm conseguindo resolver. Busca, em diversos sistemas, formas antigas de resolução de conflitos. Como exemplo, em crenças de raízes africanas, o termo *ubuntu* traz bem o significado das práticas restaurativas. *Ubuntu* invoca uma unidade dialética de opostos. Não prega a tirania da comunidade, nem o individualismo extremo. Na cosmovisão africana, a independência é inseparável da interdependência, e a individualidade se expande da solidão para a solidariedade. Moralidade, equidade e justiça não são interpretadas de modo limitado, fundadas na primazia dos direitos individuais, mas, sim, baseadas no sentido profundo de conexão e responsabilidade de um para com o outro. "Ubuntu une o eu e o mundo numa (...) teia de relações recíprocas." É o relacionamento atencioso de um para com os outros que reforça a humanidade e a autoestima de todos (DAVIS, 2022, p. 28).

Ora, garantir os direitos de personalidade é proteger a essência e identidade das pessoas e sua integração com a comunidade em que vivem. O homem não vive senão em sociedade. O olhar restaurativo, no campo penal, dá voz aos sobreviventes, às famílias, às comunidades e às partes, de uma maneira que raramente ocorre no contexto adversarial. Busca-se aprimorar a autogovernança comunitária, permitindo que todos os membros afetados pela transgressão se reúnam para identificar o dano, avaliar as necessidades, encarar as responsabilidades e, na medida do possível, curar e reparar. Ao criar um espaço de diálogo e colaboração mútuos, a justiça restaurativa é capaz de fornecer soluções criativas e personalizadas que não seriam possíveis em um processo judicial tradicional (DAVIS, 2022, p. 38).

Outrossim, o direito de expressar pensamentos e opiniões, como forma de exercer a autonomia privada, interagindo com o mundo que o cerca, exercendo sua autonomia pública é atributo da personalidade (BONILLHO, 2022, p. 71). No entanto, no sistema retributivo, a forma como se colhe o depoimento da vítima e se toma o interrogatório do réu não leva em consideração esses atributos. A justiça restaurativa se concentra no que as pessoas precisam após um crime ou dano, direcionando as reações da justiça para atender às necessidades das vítimas, ofensores e comunidades, buscando promover a recuperação e a cura. A abordagem da justiça restaurativa enxerga a existência de um conjunto de necessidades comuns a cada um desses grupos. No entanto, é importante lembrar que nem todas as necessidades são importantes para as pessoas. Por isso, a abordagem da justiça restaurativa enfatiza a importância de ouvir e levar em conta diferentes perspectivas, em vez de impor nossa própria visão de justiça aos outros (OUDSHOORN, 2019, p. 37).

Nessa toada, vale ressaltar que os direitos da personalidade não podem ser utilizados como direitos a legitimar abusos em que faça prevalecer sempre a posição do mais forte como discurso de poder. Estar-se-ia, caso assim o fosse, diante de uma distorção de perspectiva com consequências graves. A primeira delas seria um egocentrismo exacerbado na compreensão e no exercício dos direitos da personalidade, como se fossem ilimitados e não envolvessem restrições, deveres, ônus ou sacrifícios para seus titulares. A

segunda consequência refere-se à abertura do caminho para que os direitos da personalidade, nessa concepção, servissem para reforçar a posição dos mais fortes em detrimento dos mais fracos. E a terceira está ligada à tentação de construir um sistema genérico e despersonalizado, que não considere a diferença entre direitos que implicam um núcleo intangível maior ou menor a depender de sua concreta finalidade para tutelar e proteger valores da personalidade, limitando, assim, todas suas possibilidades de expansão (GODOY, 2019, p. 5).

No entanto, não se pode olvidar que os direitos da personalidade estão intimamente ligados a liberdade e a autonomia do indivíduo de guiar a sua própria existência. Deve-se assegurar a igualdade substancial na proteção dos direitos essenciais, com um sistema que permita o livre desenvolvimento da pessoa ou de sua personalidade, levando em conta suas relações com os outros. É preciso equilibrar os direitos da personalidade com o valor da liberdade, visto que, do ponto de vista jurídico, a liberdade é obrigatoriamente limitada para garantir a liberdade de todos. Essa é a diferença entre o conceito jurídico de liberdade e a ideia de uma liberdade natural. Assim considerado, pode-se identificar, de forma precisa, cada direito da personalidade em sua dimensão concreta (GODOY, 2019, p. 7).

A autonomia privada é entendida como a faculdade ou mesmo o poder que o ordenamento jurídico confere aos sujeitos para que possam regular seus próprios interesses. Configura, pois, o poder outorgado pelo Estado para que as pessoas possam livremente conformarem seus próprios interesses, governando sua esfera jurídica. E, no exercício desse poder, os titulares desse direito detêm a autonomia de disciplinar suas relações jurídicas, seja criando, modificando ou extinguindo-as, desde que não atinjam direitos de terceiros ou configurem um ato ilícito (CANTALI, 2009, p. 203). Trata-se, portanto, da pura expressão da dignidade humana que é o centro da personalidade humana, e como tal, merece ampla proteção normativa, e não uma concepção meramente abstrata (CANTALI, 2009, p. 88).

Quando a vítima expressa seus anseios, seus medos, seus traumas, suas angústias e é conduzida num ciclo de justiça restaurativa, participando ativamente e de forma singular o seu conflito, tem resguardado e garantido seu direito de personalidade.

Podem-se citar como exemplos os *círculos de construção de paz e os círculos de sentenciamento*. Essas são técnicas utilizadas que buscam determinar sentenças para processos criminais, onde os participantes se reúnem em um círculo. Um objeto chamado "bastão de fala" é passado de mão em mão para que cada pessoa tenha a oportunidade de falar, uma de cada vez, seguindo uma ordem preestabelecida. O processo começa com uma declaração inicial em que são explicitados certos valores ou filosofias, dando ênfase ao respeito, ao valor de cada participante, à integridade, e à importância de se expressar com sinceridade, entre outras coisas (ZEHR, 2012, p. 62). Vê-se, portanto, claramente, que, em tais técnicas, os direitos de personalidade são amplamente assegurados.

Essa técnica utilizada pela justiça restaurativa, através de processo liderado por facilitador ou mediador, ajuda as partes envolvidas em um conflito a se comunicarem aberta e honestamente. A todos deve ser ofertada a possibilidade de expressar os seus sentimentos, ideias e intenções, de modo que a situação ideal de fala deve ser utilizada como parâmetro do discurso, em que, quanto mais próximo ele estiver da situação ideal de fala, mais verdadeiro e racional ele será (COSTA; ARAÚJO, 2021, p. 662). A Justiça Restaurativa atenua os efeitos da crise do sistema criminal ao encarar o delito como conflito entre pessoas, enxergando as questões subjacentes à ação delitiva, propondo o restabelecimento da paz por meio do diálogo e do consenso. O caminho ocorre através de uma abordagem não violenta de modo a construir algo novo através da escalada do conflito. Assim, o diálogo, que traduziria a ideia de interação direta entre pessoas ou grupos com capacidade de comunicação para a troca de ideias e para a busca de soluções, ocuparia um lugar central, intervindo para minimizar as comunicações disfuncionais e maximizar a compreensão mútua (COSTA; ARAÚJO, 2021, p. 663).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa trabalhará o conflito, assegurando aos envolvidos a simetria da fala, pois permite que estes abordem a situação imediata em um primeiro momento, criando um ambiente seguro ao diálogo e à verdade, fazendo nascer as questões subjacentes à medida que a comunicação flui, sendo possível entender o contexto e a estrutura do relacionamento para a construção do consenso. Portanto, na medida em que todos os participantes terão o direito a voz ativa na configuração do acordo, o seu cumprimento ficará mais fácil, pois a construção do consenso se dá de forma legítima com a participação ativa dos interessados, não sendo uma decisão imposta verticalmente pelo Estado (COSTA; ARAÚJO, 2021, p. 663).

A justiça restaurativa cria um espaço para que as partes possam trabalhar juntas e encontrar soluções colaborativas e satisfatórias para o problema. Envolve a identificação de necessidades e compromissos mútuos ou até mesmo a reparação do dano causado. Em todos os casos, o objetivo é que as partes envolvidas saiam do processo com uma sensação de respeito mútuo, dignidade e justiça (COSTA; ARAÚJO, 2021, p. 664).

Uma das técnicas fundamentais na justiça restaurativa é a escuta ativa, pois permite que o facilitador ou mediador compreenda as necessidades de cada parte envolvida e como elas podem ser atendidas de maneira mais eficaz e justa. Todo esse processo se baseia em valores e princípios, tais como a comunicação respeitosa, a empatia, a compaixão, a igualdade, a dignidade humana, e a responsabilidade. Trata-se de técnica de comunicação que consiste em ter atenção e compreender o que o interlocutor está dizendo sem fazer julgamentos ou interrupções (VASCONCELOS, 2008, p. 66). Quando aplicada adequadamente, a escuta ativa pode garantir os direitos da personalidade, pois demonstra respeito e consideração pelo interlocutor, permitindo que ele se expresse livremente e tenha sua opinião ou ideias compreendidas. Isso pode ser especialmente importante em situações que envolvem conflitos de interesses, onde a escuta ativa pode ajudar a estabelecer uma comunicação mais efetiva e evitar mal-entendidos ou violações dos direitos de terceiros. Além disso, a escuta ativa pode ajudar a construir relacionamentos saudáveis e respeitosos, bem como promover a empatia e a compreensão entre as pessoas.

A escuta ativa pode ajudar a assegurar diversos direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão, o direito à privacidade e o direito à autonomia individual. Isso ocorre porque a escuta ativa permite que o interlocutor se sinta seguro e respeitado para expressar suas ideias, sentimentos e opiniões sem sentir-se julgado ou violado em sua intimidade. Além disso, a escuta ativa pode ajudar a promover o diálogo e a compreensão, o que pode contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de respeito aos direitos da personalidade, quando conjugados com outras técnicas utilizadas nos processos como por exemplo as perguntas sem julgamentos, reciprocidade discursiva e assertividade (VASCONCELOS, 2008, p. 67-69).

Outros exemplos de direitos da personalidade que podem ser assegurados pelas técnicas citadas incluem o direito à dignidade, pois demonstram um nível de respeito e consideração pelo interlocutor; o direito à igualdade, na medida em que permite a todos os interlocutores a oportunidade de serem ouvidos e compreendidos, independentemente de sua posição social ou econômica; e o direito à integridade psicológica, já que ajudam a promover um ambiente psicologicamente seguro e saudável para a expressão de ideias, sentimentos e opiniões.

A justiça restaurativa, portanto, pode ajudar a efetivar os direitos da personalidade de várias maneiras. Ao oferecer um espaço seguro e não julgador para o diálogo aberto e transparente das partes envolvidas em um conflito, ela permite que cada indivíduo seja ouvido e compreendido de forma respeitosa e igualitária. Além disso, a justiça restaurativa pode permitir que as partes envolvidas tenham mais autonomia e controle sobre a resolução de seus próprios conflitos, o que pode ser especialmente importante para a garantia dos direitos da personalidade, como a liberdade, a privacidade e a dignidade. Em vez de manter uma atitude reativa e punitiva, a justiça restaurativa pode incentivar uma

abordagem mais colaborativa e respeitosa, ajudando a promover a reconciliação, a harmonia e a paz em um nível mais profundo.

Assim, a justiça restaurativa pode contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de respeito aos direitos da personalidade, através do diálogo, da compreensão mútua e da cooperação.

5 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa tem sido cada vez mais discutida como forma de solução de conflitos, mormente os conflitos criminais. Ao contrário do modelo tradicional, ela adota uma abordagem colaborativa, envolvendo as partes. No entanto, muitas vezes, a dimensão restaurativa é vista apenas como alternativa, ignorando sua importância como proteção dos direitos de personalidade daqueles que se utilizam de tal sistema.

A Justiça Restaurativa não é apenas um método alternativo, mas sim uma oportunidade para efetivar os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, respeitando suas singularidades e particularidades. Os direitos de personalidade são amplamente protegidos em seu grau de importância no contexto da dignidade humana e sua aplicação no ordenamento jurídico.

Esse tema não é recente; possui derivação da justiça comunitária e se ampara em conceitos muito antigos de cura, reconciliação, perdão e mútuo respeito. Ao aplicarmos os procedimentos utilizados pela Justiça Restaurativa, como os círculos restaurativos, a escuta ativa, a utilização do objetivo da palavra, a valorização das partes envolvidas, dando-lhes o protagonismo na solução da avença, o uso da empatia criando um espaço de diálogo e colaboração mútuos de modo a fornecer soluções criativas e personalizadas, que não seriam possíveis em um processo judicial tradicional, não só protegemos, mas garantimos que os direitos de personalidade sejam resguardados em conflitos criminais.

Assim, a Justiça Restaurativa visa garantir a efetivação dos direitos de personalidade, levando em consideração a singularidade do conflito e promovendo uma solução equilibrada e satisfatória para todas as partes envolvidas, por meio do diálogo aberto e empático.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Marcos de. A liberdade de expressão na jurisdição constitucional ocidental: uma análise no Direito Comparado da liberdade de expressão. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, v. 20, n. 4243, 12 fev. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31449. Acesso em: 22 nov. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONILLO, João Henrique. **A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Jeneiro: Lumen Juris, 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAITHWAITE, Jonh et al. **Principles of restorative justice.** In: J. Braithwaite, A. von Hirsch, J. V. Roberts, A. E. Bottoms, K. Roach & M. Schiff (eds) Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?, 1-20. Oxford: Hart Publishing. . Disponível em http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/05/2003_Principles-of-Restorative-Just.pdf. Acesso em 06/11/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borgheti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1111642_2013_postextual.pdf. Acesso: 11 jun. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da, BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 57-83, jul./dez. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/f156991/Downloads/34-2553-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de. Justiça restaurativa como ação comunicativa: equilíbrio entre sistema e mundo da vida**.** **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3. p. 649-666, 2021.

DAVIS, Fania E. **Raça e justiça restaurativa**: vidas negras, cura e transformação social nos EUA. São Paulo: Palas Athena, 2022.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ELLIOTT, Elizabeth M.. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e pessoas saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

EVANS, Katherine. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FARIA JÚNIOR, Luiz Carlos Silva. **Liberdade de expressão no Brasil** : direito, sociedade, instituições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FRANÇA, Rubens Limonge. **Direitos da personalidade**: doutrinas essenciais de Direito Civil, parte geral. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Desafios atuais dos direitos da personalidade**. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2022.

PIOVESAN, Flávia, ROSSO JÚNIOR, Rômulo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. *In:* FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. **Resolução 2002 de 2012**. Brasília, DF: ONU, [2012]. Disponível em : https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

OUDSHOORN, Judah. **Justiça restaurativa em casos de abuso sexual**: esperança na superação do trauma. São Paulo: Palas Athena, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista, DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOEWS, Barb. **Justiça restaurativa para pessoas na prisão**: construindo as redes de relacionamento. São Paulo: Palas Athena, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido: 17/8/2023.
Aprovado: 18/9/2023.

Isaac Costa Soares de Lima
Mestrando da Universidade Federal de Sergipe (UFS).
Especialista em Direito pela Fundação Escola do Ministério Público e Universidade Potiguar (FESMP/UnP).
Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP).
Ex-advogado.
Ex-juiz de Direito do Estado de Goiás.

Juiz de Direito em Sergipe.
E-mail: isaac_soares@hotmail.com

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Doutora e mestra em Direito pela
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Pós-graduada em Direito pela Escola Paulista da Magistratura.
Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes.
Professora da pós-graduação stricto-sensu (Mestrado) em Direito
da Universidade Federal de Sergipe.
E-mail: claragdias@gmail.com